



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.092 - PR
(2012/0072206-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SAMUEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não possui a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo.

2. Inteligência do princípio da causalidade e do precedente firmado pela Corte Especial deste STJ no REsp 1.291.736/PR (submetido ao rito do art. 543-C do CPC, julgado em 20/11/2013, acórdão pendente de publicação).

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.092 - PR
(2012/0072206-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SAMUEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 293/297, que reputou incabível a condenação em honorários advocatícios na fase de execução provisória de sentença.

O agravante alega que o art. 475-O do CPC, tido como violado no recurso especial de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, não foi prequestionado pela Corte de origem.

Além disso, requer o sobrestamento do feito até o julgamento dos recursos afetados à Corte Especial, nos termos do art. 543-C do CPC, argumentando não ser pacífica a questão, o que pode findar com a prevalência do entendimento contrário ao adotado pela decisão agravada, razão pela qual não seria prudente a apreciação do recurso neste momento.

Por fim, desenvolve tese favorável ao cabimento da condenação ao pagamento de verba honorária em execução provisória de sentença.

É o relatório.

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.092 - PR
(2012/0072206-9)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no que se refere à suposta ausência de prequestionamento do preceito legal tido por violado no recurso especial de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, verifica-se que o agravante inova em suas razões, trazendo alegações inéditas, não permitidas neste momento processual.

De fato, nas contrarrazões do recurso especial não houve menção a esse óbice, sendo descabida a argumentação ora desenvolvida em relação a ele.

A propósito, confirmam-se os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – DECRETO 97.410/88 – PROVAS – ATO NORMATIVO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – CORREÇÃO DAS OMISSÕES APONTADAS – PROVIMENTO.

1. Os óbices agora postos ao conhecimento do recurso especial, interposto pela Fazenda, não foram deduzidos em suas contra-razões, operando-se assim a preclusão em relação à falta de prequestionamento.

2. Reexame da tese meritória, no específico ponto da falta de motivação do Executivo para aumentar a arrecadação.

3. Pautou-se o acórdão ora embargado na inexistência de prova quanto ao aumento da arrecadação, provocado pelo aumento de alíquota, situação que exigia adequada motivação pelo Executivo.

4. Ilegalidade do Decreto 97.410/88 na medida em que houve majoração do IPI quando determinou novo enquadramento para as embalagens produzidas pelas indústrias filiadas ao sindicato embargante.

5. Corrige-se o acórdão impugnado, reconhecendo que há nos autos prova suficiente quanto ao aumento de arrecadação pela alteração ordenada no Decreto 97.410/88.

6. Se houve aumento de arrecadação, padece o ato normativo de ilegalidade por falta de motivação, como exigido de forma imprescindível.

7. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso especial da Fazenda.

(EDcl no REsp 989.593/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 05/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA.

1. "Em sede de agravo regimental, não é possível a apreciação de questões não levantadas nas contra-razões do recurso especial e do agravo de instrumento, por força da preclusão consumativa." (AgRgAg nº 1.102.492/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, in DJe 14/9/2009).

2. "Para a configuração do questionamento prévio (indispensável para o conhecimento do recurso especial), não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível, como na espécie, que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente." (AgRgREsp nº 947.978/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 19/8/2010).

3. Tendo o Tribunal **a quo** expressamente decidido acerca da prescrição de cobrança da taxa de ocupação, superado está o óbice da ausência de prequestionamento do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.143.289/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 15/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DO ARTIGO 485 DO CPC E DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência da alegação de violação do artigo 485 do CPC e da possível vedação imposta pela Súmula 7/STJ no bojo das contrarrazões do recurso especial implica no reconhecimento da preclusão consumativa.

2. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 10.352/2001, o exame do mérito da causa pelo Tribunal, em sede de apelação, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, não pode ser realizado sem que antes haja a análise pelo juízo de primeiro grau, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 980.658/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/10/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. *"A ausência de contrarrazões ao recurso especial da parte adversa importa o reconhecimento da preclusão consumativa e impede a apreciação da matéria em sede de agravo regimental, ante a vedação da inovação recursal" (AgRg no AREsp 49.191/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).*

2. *Na falta de juntada do contrato firmado entre as partes, a fixação dos juros deve ser feita segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie, não ficando adstrita ao limite de 12% ao ano. Precedentes.*

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.*

(EDcl no REsp 1.288.223/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

- *Conforme entendimento consolidado na 2ª Seção deste Tribunal, prevalece o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC sobre o prazo vintenário do Código Civil de 1916 nas ações de indenização decorrentes de vício no produto ou serviço, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora.*

- *A ausência de contrarrazões ao recurso especial da parte adversa importa o reconhecimento da preclusão consumativa e impede a apreciação da matéria em sede de agravo regimental, ante a vedação da inovação recursal.*

- *Agravo não provido.*

(AgRg no AREsp 49.191/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 21/05/2012)

Outrossim, as razões do agravante não são hábeis a derruir a decisão agravada, que, por esse motivo, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos:

*"Inicialmente, aprecio o agravo interposto por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante atacou especificamente o fundamento da decisão de admissibilidade objeto deste recurso. Ultrapassada tal etapa, verifica-se que o recurso especial deve prosperar.

Com efeito, em homenagem ao princípio da causalidade e da orientação ditada pelos precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior nos Recursos Especiais números 1.134.186/RS e 1.059.478/RS, entendo que não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não possui a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo.

A fixação dos honorários advocatícios no cumprimento definitivo de sentença decorre da omissão do devedor com relação à obrigação que lhe incumbe de cumprir voluntariamente o título executivo, o que, de acordo com o princípio da causalidade, evitaria a instauração do cumprimento de sentença.

No entanto, **na execução provisória**, que se submete ao procedimento da execução definitiva apenas "no que couber" (art. 475-O do CPC), **não há, por parte do devedor, a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo**, com o que a instauração da execução provisória não lhe pode ser imputada.

A inexistência da obrigação de cumprir voluntariamente o título provisório pode ser constatada na impossibilidade de levantamento de dinheiro e da prática de atos de alienação na execução provisória (art. 475-O, III, do CPC), sendo, ademais, reforçada pela jurisprudência do STJ, que não sanciona, neste caso, a omissão do devedor com a multa do art. 475-J do CPC, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. CPC, ART. 475-J. DESCABIMENTO.

I. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória.

II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.059.478/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 11/04/2011)

Afirmando a inexistência, na execução provisória, da obrigação de o devedor cumprir voluntariamente o título executivo, destaco a seguinte passagem do voto vista proferido pela eminente Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial mencionado:

Nesse contexto, enquanto a questão controvertida não estiver definitivamente decidida, ante a pendência de recurso – independentemente dos efeitos que lhe foram atribuídos –, não se pode dizer que há um condenado .

O litigante somente poderá ser considerado condenado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***inadimplente com o trânsito em julgado da sentença**, “devendo-se lembrar que a execução provisória é faculdade do credor, mas não é dever que cumpre ao devedor realizar voluntariamente, pelo que sua falta não o faz incidir na multa própria do descumprimento da sentença” (Humberto Theodoro Júnior. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. São Paulo: Leud, 2007, p. 572). (grifou-se)*

***Assim, a circunstância que, na execução definitiva, determina a fixação dos honorários advocatícios não se verifica na execução provisória**, pois os seus regimes jurídicos devem, no ponto, ser diferenciados, não se admitindo, ao contrário do que ocorre com a execução definitiva, os honorários na execução provisória.*

Por fim, seria incoerente admitir a fixação de honorários advocatícios na execução provisória se, uma vez tornado definitivo o título executivo, o devedor pode, conforme reconhecido no REsp n.º 1.134.186/RS, afastá-los com o depósito do valor da condenação até o termo final do prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC.

Acerca do tema ora em análise, convém reproduzir os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não tem a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 132.832/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 13/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Na execução provisória, pela sistemática do cumprimento de sentença, por se tratar de mera opção do credor dar-lhe início, não cabem honorários advocatícios em favor do patrono do exequente.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 186.433/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO DA QUESTÃO À CORTE ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS DEMAIS FEITOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 475-O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. PRECEDENTE. ESCORREITA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. No julgamento do REsp nº 1252470/RS, a Quarta Turma do STJ assentou o entendimento de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente ."

3. O julgamento de recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC não tem o condão de convolar em definitiva a execução provisória decorrente de ação diversa àquela no qual se deu o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Da simples leitura do referido dispositivo legal se extrai que o legislador não atribuiu características de ação coletiva, mais especificamente, quanto aos efeitos da coisa julgada, ao recurso julgado sob a sua égide.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.515/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29/08/2012)

Diante da procedência dos argumentos da empresa petrolífera, fica prejudicado o recurso de NILTON CÉSAR RIBEIRO DE SOUZA.

Ante o exposto, conheço do agravo de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS para, desde logo, dar provimento a seu recurso especial e julgo prejudicado o recurso de NILTON CÉSAR RIBEIRO DE SOUZA" (fls. 254/257).

Convém salientar que o REsp 1.291.736/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, foi julgado em 20/11/2013 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que prevaleceu o posicionamento ora adotado, por unanimidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0072206-9

**AgRg no AgRg no
AREsp 158.092 / PR**

Números Origem: 3800562 5287887 7751517 775151701 775151702 775151703 775151704

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAMUEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMUEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S) ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.